



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



A photograph of the exterior of the Tribunal Regional Eleitoral (TRE) building in Teresina, Piauí. The building has a modern design with a curved facade made of light-colored panels. Three circular windows are visible on the upper level. A flagpole stands in front of the building. The words "TRE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL" are printed on the side of the building.

INFORMATIVO TRE-PI

**ABRIL 2020
Ano IX – Número 4**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)	4
• <i>Abuso de poder econômico – captação ilícita de sufrágio – pedido julgado improcedente em primeiro grau – preliminar de decadência da ação por ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitada.</i>	
CONSULTA	5
• <i>Candidatura à reeleição no pleito de 2021/2024 – possibilidade de identificação do ocupante do cargo – caso concreto – não conhecimento.</i>	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	6
• <i>Preliminar de não conhecimento rejeitada – mérito – ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. manutenção do acórdão – nítida intenção de discutir novamente o mérito.</i>	
MANDADO DE SEGURANÇA	7
• <i>Questão de ordem – ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários – violação à garantia constitucional do devido processo legal e seus consectários – conversão do feito em diligência para que o impetrante proceda à emenda à petição inicial, promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO	8
• <i>Prestação de contas anual desaprovada – diretório estadual – determinação de recolhimento ao fundo partidário do valor irregular apurado – detentores de cargo em comissão ou função de confiança.</i>	
• <i>Irregularidades que, em conjunto, comprometem a análise das contas. Desaprovação – suspensão do repasse de cotas do fundo partidário por 1 (um) mês – ausência de assinatura no demonstrativo de lucros e prejuízos acumulados</i>	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	10
• <i>Renovação de requisição – servidor público federal – findo o prazo de três anos de requisição – decisão pela não prorrogação.</i>	
• <i>Preenchimento de vaga de juiz eleitoral – 1ª zona eleitoral – Teresina/PI.</i>	
• <i>Renovação – requisição – servidor público municipal – vínculo efetivo – ausência de comprovação – indeferimento.</i>	
• <i>Contrato de prestação de serviço de gerenciamento da frota de veículos do TRE-PI – descumprimento parcial do contrato – ineficiência de serviço realizado em veículo da frota do TRE-PI – análise preliminar da economicidade na execução do serviço – sanção – advertência.</i>	
RECURSO ELEITORAL	12
• <i>Vereador – omissão de gastos eleitorais – ausência de documento fiscal (nota fiscal) – víncio que impediu o controle da justiça eleitoral e comprometeu a confiabilidade das contas – falha grave – impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.</i>	
• <i>Transferência eleitoral – domicílio (resolução tse nº 21.538/2003) – manutenção de vínculo afetivo, familiar e comunitário com o município pretendido.</i>	

- Preliminar *ex officio* – impugnação recebida como recurso – fungibilidade – imérito – transferência de domicílio eleitoral – vínculo residencial e familiar – documentação suficiente.

RECURSO CRIMINAL**14**

- Ação penal. divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição – sentença que reconheceu prescrição da pretensão punitiva estatal – autor com 21 anos na data do fato – inaplicabilidade da contagem do prazo pela metade.

ANEXO I – DESTAQUE**15**

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**21**

RECURSO ELEITORAL N° 0600035-03.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL REJEITADA. MÉRITO. SUPOSTA OFERTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Preliminar de decadência da ação por ausência de litisconsórcio passivo necessário. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta a necessidade do litisconsórcio passivo necessário quando o sujeito agiu na condição de simples mandatário do candidato. Rejeitada.*
2. *Preliminar de nulidade decorrente da ausência de colheita de depoimento testemunhal. O parquet realizou as perguntas de forma diligente e quando enxergou algo de discrepante entre o afirmado naquele momento e o afirmado quando do procedimento preparatório, buscou acarear a testemunha para que esclarecesse sobre a questão dúbia. Rejeitada.*
3. *Mérito. A situação não está clara e os depoimentos foram dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*
4. *No caso em tela, inexiste nos autos prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.*
5. *Recurso conhecido e desprovido.*

CONSULTA N° 0600091-36.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI- JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.

CONSULTA. PREFEITO. CANDIDATURA À REELEIÇÃO NO PLEITO DE 2021/2024. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO OCUPANTE DO CARGO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os parâmetros que levam ao enfrentamento das consultas formuladas na seara Eleitoral são de extremo rigor. As indagações devem ser propostas de forma clara e objetiva, obedecendo aos requisitos previstos na norma de regência, não podendo compreender, mesmo que de forma reflexa, caso concreto.

2. Consulta não conhecida.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601184-05.2018.6.18.0000 (PJE).
ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER -
JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. *Preliminar de não conhecimento dos embargos rejeitada. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.*
2. *Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
3. *Foi verificado inconformismo dos embargantes com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção dos embargantes em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
4. *Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600084-44.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O IMPETRANTE PROCEDA À EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, PROMOVENDO A CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

1. *Mandado de segurança contra decisão judicial proferida nos autos de representação por propaganda irregular que tramita na 27ª Zona Eleitoral/PI.*
2. *Ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários no presente mandamus – partes demandadas na representação de origem. A decisão proferida nos autos do mandado de segurança irá refletir na esfera jurídica, nos interesses das mencionadas partes. A ausência de citação dessas partes viola a garantia constitucional do devido processo legal (princípio do contraditório e da ampla defesa).*
3. *Vício grave e insanável. Conversão do feito em diligência para que o impetrante proceda à emenda à petição inicial, com a promoção da citação dos litisconsortes passivos necessários para integrar a lide.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 8673.2014.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2020.

PETIÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESAPROVADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1013. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR IRREGULAR APURADO DE R\$ 47.320,00, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, ATINENTE A RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ANISTIA DE DÉBITO OU PARCELAMENTO DE DÉBITO EM PRESTAÇÕES DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Pedido de anistia do débito, com fundamento do art. 55-D, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95: A Lei nº. 13.831/2019 introduziu o artigo 55-D na Lei nº. 9.096/95, prevendo anistia de débito imputado à agremiação partidária, em decorrência de condenação por recebimento de doação de pessoa física, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, desde que filiados ao partido político beneficiário da doação;*
2. *O artigo 3º da Lei nº. 13.831/2019 preceitua que "As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado."*
3. *Destaca-se que o artigo 2º da Lei nº 13.831/2019, o qual previa a inclusão do Artigo 55-D à Lei 9.096/95 foi vetado pelo Presidente da República. Em seguida, o Congresso derrubou o veto e o citado dispositivo foi promulgado em publicado em 19.06.2019, após o trânsito em julgado da decisão executada, que ocorreu em 06.06.2019 (certidão nos autos).*
4. *Destarte, quando do protocolo do pedido de anistia (outubro de 2019), não seria cabível ao presente caso, pelo óbice do trânsito em julgado, previsto no artigo 3º da Lei nº.13.831/2019.*
5. *Entretanto, a Lei nº. 13.877/2019 fez incluir um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº. 13.831/2019, preceituando que: "Aplica-se também aos processos que se encontram em fase de execução judicial o disposto no art. 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995."*
6. *Este dispositivo também foi objeto de veto presidencial, e de igual modo ocorreu a derrubada do veto, com a promulgação e publicação desse dispositivo, em 13.12.2019.*
7. *Dessa forma, como este processo se encontrava em fase de execução quando entrou em vigor o Parágrafo Único do artigo 3º. Da Lei nº. 13.831/2019, em 13.12.2019, não há que se falar em vedação de anistia em decorrência do trânsito em julgado, visto que no Processo Eleitoral só há execução de sanção pecuniária após o trânsito em julgado.*
8. *Entretanto, entendo que Partido Comunista do Brasil - PC do B - não comprovou que os doadores dos valores, ocupantes de cargo em comissão no Estado do Piauí, eram filiados ao partido político. Condição sine qua non para a concessão da anistia. Precedente do c. TSE. Indeferimento do pedido.*
9. *Conforme precedentes do Colendo TSE, a fase de execução se mostra adequada para a demonstração dos requisitos legais para a concessão da pretendida anistia (Agravo de Instrumento nº 9432, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes).*

10. A filiação partidária do doador é requisito objetivo e inafastável para o reconhecimento da anistia do artigo 55-D da Lei nº. 9.096/95 (Agravo de Instrumento nº 1134, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto). Ademais, por se tratar de renúncia de receita, a interpretação do dispositivo deve ser restritiva, não comportando analogia ou presunção do cumprimento dos requisitos legais.

11. Pedido de parcelamento do débito em prestações equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sem a incidência de juros e correção monetária: O parcelamento do débito é possível, na esteira do que dispõe a Lei nº.10.522/2002, limitado a 60 (sessenta) parcelas. Deferimento.

12. Quanto a não incidência de juros e correção monetária, o pleito deve ser indeferido, ante a ausência de previsão legal. A eventual dificuldade financeira do devedor não dá amparo jurídico para o pedido do requerente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 88-09.2015.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR:
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.

1. *AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO DEMONSTRATIVO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS.* Falha que contraria a determinação contida no art. 14, I, “c”, da Res. TSE nº 21.841/2004.

2. *CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E LANÇAMENTOS DE DESPESAS INADEQUADOS.* Descumprimento de normas contábeis e eleitorais.

3. *AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.* A agremiação deve fornecer a documentação necessária para a comprovação da despesa na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE nº 21.841/2004.

4. *DESAPROVAÇÃO.* Inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, em face de o importe das irregularidades corresponderem a 14,71% do total arrecadado, devendo, assim, as constas serem desaprovadas.

5. *RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.* Faz-se obrigatório o recolhimento ao erário dos valores referentes à falta de documentos comprobatórios de despesas com recursos do Fundo Partidário.

6. *SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.* Em face da desaprovação das contas, mas considerando o importe das irregularidades totalizar R\$ 21.440,40, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme dispõe o art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-85.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 2 DE ABRIL DE 2020.

RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FINDO O PRAZO DE TRÊS ANOS DE REQUISIÇÃO. DECISÃO PELA NÃO PRORROGAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica e fundacional para a Justiça Eleitoral encontra-se regida pela Lei nº 13.328/2016, que a estabelece pelo prazo de até 3 (três) anos, sem ônus para o órgão requisitante (art. 105, I).

2. A permanência do servidor requisitado após o prazo de três anos está condicionada ao reembolso, pelo órgão requisitante, das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e respectivos encargos sociais.

3. Inviabilizada a renovação.

4. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600101-80.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 1ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600494-39.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A ausência de comprovação do vínculo efetivo do servidor com a Administração Pública viola o art. 2º da Resolução TSE nº 23.523/2017 e, por conseguinte, não preenche os requisitos necessários para a sua requisição.

2. Considerando que nos anos anteriores este Tribunal deferiu a requisição ora pleiteada e diante da nova situação ora delineada, entendo que deve ser aplicado um período de transição para que o servidor permaneça e seja providenciada a requisição de outro servidor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600590-54.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRE-PI. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INEFICIÊNCIA DE SERVIÇO REALIZADO EM VEÍCULO DA FROTA DO TRE-PI. ANÁLISE PRELIMINAR DA ECONOMICIDADE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. SANÇÃO. ADVERTÊNCIA. SANÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A” DA CLÁUSULA XI DO CONTRATO TRE-PI N. 001/2011 E NO ART. 87, I, DA LEI N. 8.666/93. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CABÍVEL O RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Trata-se de Recurso Administrativo manejado em face da decisão da Administração Superior do TRE-PI que determinou a aplicação de multa administrativa correspondente a 2% (dois por cento) do valor contratado, totalizando a quantia de R\$ 3.630,16 (três mil, seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos) em virtude de falha na execução contratual, nos termos da Cláusula Décima Primeira, alínea “c” do Contrato TRE-PI n. 001/2011.*
2. *Conforme estabelece os incisos III e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93, é prerrogativa da Administração fiscalizar a execução dos contratos celebrados com particulares e aplicar sanções motivadamente, quando houver a inexecução total ou parcial da avença/ajuste.*
3. *Ficou evidente que a prestação do serviço pela contratada não se mostrou eficiente e efetivo de modo a restabelecer as plenas condições de funcionamento do veículo submetido ao reparo. Inobstante tenha havido a substituição das peças indicadas e, ao final, atestado o serviço por equipe técnica do TRE-PI formada por 3 (três) servidores, conforme documento nos autos. Evidente, ainda, a obsolescência do veículo, a dificuldade de reposição das peças e a ausência de prejuízo à administração. Tendo o serviço sido anteriormente realizado, converto a pena de multa em advertência, com fulcro no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula do Contrato TRE-PI n. 001/2011, por se mostrar mais adequada aos preceitos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

RECURSO ELEITORAL N° 394-05.2016.6.18.0012 - CLASSE 30. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO-PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL (NOTA FISCAL). VÍCIO QUE IMPEDIU O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEU A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORACIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A ausência de despesa e receita que deveriam constar na prestação de contas configura falha grave, por violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e leva à desaprovação das contas, uma vez que impede o controle sobre a origem da receita (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).*
2. *A Resolução TSE nº 23.463/2015 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, de modo a garantir a transparéncia dos gastos de campanha eleitoral e viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada. Assim, a omissão de gasto, configurada na ausência de registro de nota fiscal eletrônica emitida na compra de combustível, a qual foi constatada através de cruzamento de informações pela Justiça Eleitoral, afigura-se com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas.*
3. *A irregularidade concernente à omissão de gastos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), configura 76,10% (setenta e seis inteiros e dez centésimos por cento) do total de receitas da campanha, que restou declarada no valor de R\$ 1.314,00 (um mil, trezentos e quatorze reais), e, assim, mais de 10% (dez por cento) permitido pela jurisprudência, o que afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta Corte e do c. TSE.*
4. *Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-89.2019.6.18.0028 (PJE). ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. *Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*
2. *Tendo a eleitora comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de certificado de Curso de Ensino Fundamental no município, Certidão de Casamento, demonstrando que o esposo é natural de Santo Antônio de Lisboa, e comprovante de residência em nome de terceiro, mas verificado por meio de diligência, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.*
3. *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-06.2019.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. FUNCIBILIDADE. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. *Preliminar ex officio. Inexiste óbice à aplicação nos autos do princípio da fungibilidade, sendo recebida como recurso a impugnação ao alistamento eleitoral. Precedentes desta Corte.*
2. *Mérito. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*
3. *Se não bastasse o vínculo residencial comprovado através dos documentos de propriedade de imóvel residencial no município, o genitor do eleitor lá reside, fundamentando também o vínculo familiar com Santo Antônio de Lisboa/PI.*
4. *Constatou-se nos autos que o recorrido comprovou todos os demais requisitos previstos no §1º, do art. 55, do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 14/11/2019, ou seja, mais de 100 (cem) dias anteriores ao pleito de 2020; inscrição primitiva com domicílio eleitoral de 08/08/2017, tendo, assim, transcorrido mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seu vínculo residencial provém de 11/07/2019, comprovando, assim, que possuía residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de transferência no cadastro eleitoral.*
5. *Comprovado o vínculo patrimonial/residencial e familiar com o município, mantém-se a decisão de deferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*
6. *Recurso conhecido e não provido.*

RECURSO CRIMINAL N° 0600593-09.2019.6.18.0000. ORIGEM. CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2020.

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUTOR COM 21 ANOS NA DATA DO FATO. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SENTENÇA ANULADA.

1. No caso dos autos, o fato apontado como delituoso foi praticado em 7 de outubro de 2012, data da eleição ocorrida naquele ano. Porém, o autor, nascido em 5 de agosto de 1991, contava com 21 anos e a denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2014. Portanto, inaplicável o disposto no art. 115 do CP. De observar que a pena máxima prevista no tipo penal em comento é de 1 (um) ano de detenção, a se impor o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), sem a redução pela metade, considerado ser o réu maior de 21 anos na data do fato. Assim, entre a data do fato (7 de outubro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (3 de dezembro de 2014), deu-se o decurso do prazo de pouco mais de 2 anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO Nº 060059309

RECURSO CRIMINAL Nº 0600593-09.2019.6.18.0000. ORIGEM. CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 96ª Zona

Recorrido: Willams Soares dos Santos

Advogado: Tiago Teixeira Ibiapina (OAB/PI: 4.306)

Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUTOR COM 21 ANOS NA DATA DO FATO. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SENTENÇA ANULADA. No caso dos autos, o fato apontado como delituoso foi praticado em 7 de outubro de 2012, data da eleição ocorrida naquele ano. Porém, o autor, nascido em 5 de agosto de 1991, contava com 21 anos e a denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2014. Portanto, inaplicável o disposto no art. 115 do CP. De observar que a pena máxima prevista no tipo penal em comento é de 1 (um) ano de detenção, a se impor o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), sem a redução pela metade, considerado ser o réu maior de 21 anos na data do fato. Assim, entre a data do fato (7 de outubro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (3 de dezembro de 2014), deu-se o decurso do prazo de pouco mais de 2 anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2020.

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juiz Eleitoral da 96ª Zona que julgou prescrita a pretensão punitiva nos autos da ação criminal movida contra Willams Soares dos Santos.

Na peça acusatória (ID 2564370, pág. 1/5), o Ministério Público Eleitoral sustentou a prática de crime tipificado no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, pois o denunciado teria divulgado propaganda de partido político no dia da eleição (07/10/2012).

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado não foi encontrado para receber a intimação acerca da audiência admonitória (ID 2564370, págs. 22 e 41).

O Juiz afastou o sigilo fiscal, eleitoral e previdenciário do acusado e determinou aos respectivos órgãos o fornecimento dos seus dados pessoais e endereço.

Foi expedida carta de ordem ao Juízo da 33ª ZE de Valparaíso de Goiás-GO para realização e cumprimento de audiência de suspensão do processo (ID 2564370, pág. 34).

Designada audiência no juízo deprecado, o acusado não foi encontrado (ID 2564370, pág. 41).

O Cartório Eleitoral da 96ª ZE emitiu certidão (ID 2564370, pág. 44) dando conta de que o denunciado compareceu ao cartório e informou seu retorno à cidade de Campo Maior-PI no endereço constante da denúncia.

Designada a audiência admonitória, não foi possível realizar a intimação, pois o denunciado não foi encontrado no endereço informado nos autos, a teor da certidão de ID 2564370, pág. 45.

O magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia em 03 de dezembro de 2014 e determinou a citação do acusado com abertura de prazo para oferecimento de defesa prévia (ID n. 2564370, pág. 49).

Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado, o que levou o MM. Juiz a suspender o processo e o prazo prescricional em abril de 2015 (ID 256437, págs. 56/57).

Decisão proferida em 16 de fevereiro de 2016 (ID 2564370, pág. 76) e publicada em 24 de fevereiro de 2016 (ID 2564420, pág. 1) indeferindo pedido ministerial de nulidade da citação por edital em razão do prazo concedido, bem como pedido de produção antecipada de provas.

O Cartório Eleitoral certificou (ID 2564420, pág. 3), em 6 de abril de 2018, o decurso de 2 (dois) anos do sobretempo do feito.

Despacho mantendo a suspensão do processo até seu termo final em 16 de fevereiro de 2019 (ID 2564420, pág. 8).

Retomada a marcha processual o MM. Juiz determinou (ID 2564420, pág. 14) a expedição de carta precatória ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Valparaíso de Goiás – GO, a fim de ser realizada a audiência de suspensão do processo.

O expediente foi devolvido após certificação, nos autos da carta precatória, de que o réu não foi localizado no endereço informado.

O órgão acusatório requereu a prisão preventiva do acusado para fins de atualização de seu endereço civil e laboral (ID 2564420, págs. 47/51).

Em sentença (ID 2564420, pág. 52) publicada em 26 de agosto de 2019, o MM. Juiz declarou extinta a punibilidade do réu nos seguintes termos:

“Na época dos fatos, 07/10/2012, o réu tinha 21 anos (fls. 08 e 12), portanto, com base no art. 15 do Código Penal, são reduzidos pela metade o prazo de prescrição quando o agente à época dos fatos seja menor de 21 anos.

O crime tipificado na denúncia tem o prazo de 04 anos para prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o qual deve ser reduzido pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na época dos fatos.

A denúncia foi recebida em 03/12/2014 (fl. 46), portanto, mais de 02 anos após a prática do delito, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que o prazo da prescrição neste caso se conta pela metade.

A lume do exposto, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, e com base no art. 109,V e 115 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu.”

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ao fundamento de ter ocorrido equívoco na contagem do prazo. Sustentou ser o réu maior de 21 anos ao tempo dos fatos.

A Defensoria Pública da União alegou (ID 2564420, págs. 63/65) impossibilidade de apresentar contrarrazões em nome do réu por ausência de atribuição territorial para tanto.

Nomeado defensor dativo, este apresentou contrarrazões (ID 2564420, págs. 70/72), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (ID 2631820) pelo conhecimento e provimento do recurso.

Intimado, o recorrido se manifestou nos autos (ID 2959470) acerca do parecer da PRE.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente,

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o MM. Juiz da 96ª Zona Eleitoral reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

“Na época dos fatos, 07/10/2012, o réu tinha 21 anos (fls. 08 e 12), portanto, com base no art. 15 do Código Penal, são reduzidos pela metade o prazo de prescrição quando o agente à época dos fatos seja menor de 21 anos.

O crime tipificado na denúncia tem o prazo de 04 anos para prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o qual deve ser reduzido pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na época dos fatos.

A denúncia foi recebida em 03/12/2014 (fl. 46), portanto, mais de 02 anos após a prática do delito, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que o prazo da prescrição neste caso se conta pela metade.

Ao lume do exposto, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, e com base no art. 109,V e 115 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu.”

Em recurso, o Promotor Eleitoral sustentou o equívoco na contagem do prazo pois o réu, ao tempo dos fatos, teria 21 anos completados.

Pois bem.

A matéria está regulada nos arts. 109, 111, 115 e 117 do Código Penal e respectivos incisos, adiante transcritos.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (Grifei).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Transcrevo, também, o art. 366 do CPP:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

No caso dos autos, o fato apontado como delituoso foi praticado em 7 de outubro de 2012, data da eleição ocorrida naquele ano. Porém, o autor, nascido em 5 de agosto de 1991, contava com 21 anos, e a denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2014.

Como visto, não se aplica o disposto no art. 115, CP, pois o réu, na data do fato, já tinha 21 anos completados e a referida regra somente beneficia os menores de 21 anos.

Nesse sentido, destaco jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. POSSIBILIDADE. 1 - Não atingido o prazo legal de prescrição entre os marcos interruptivos, não aplicável a redução de prazo prevista no artigo 115, do Código Penal, em razão do acusado ser maior de 21 anos na data do fato, é impossível a declaração da extinção da punibilidade na forma pretendida. (...) 4 - Verificada que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e motivos do crime são favoráveis, impõe-se o redimensionamento da pena base. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDUZIDA. (Grifei). (TJ-GO - APR: 01280104520138090175, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 16/01/2018, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2452 de 22/02/2018)

O fato delituoso imputado, previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 (divulgar propaganda de partido político no dia da eleição) é punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs.

Portanto, a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva deve levar em conta as regras traçadas no art. 109, V, 111, e 117, I, todos do Código Penal.

A pena máxima prevista no tipo penal em comento é de 1 (um) ano de detenção, a se impor o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, CP, sem a redução de metade, considerando ser o acusado, na data do fato, maior de 21 anos.

Nesse contexto, entre a data do fato (7 de outubro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (3 de dezembro de 2014) deu-se o decurso do prazo de pouco mais de 2 anos, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser anulada a sentença.

Pelo exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CRIMINAL Nº 0600593-09.2019.6.18.0000. ORIGEM. CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 96ª Zona

Recorrido: Willams Soares dos Santos

Advogado: Tiago Teixeira Ibiapina (OAB/PI: 4.306)

Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 29.4.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

ABRIL

Período: 01/04/2020 a 30/04/2020

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 932,III do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	0	0	0	1	0	1
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	2	0	0	0	0	2
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	2	1	0	0	0	3
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	1	2	0	3	0	6
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	2	3	0	0	0	5
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	3	3	2	0	0	8
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	1	3	0	1	0	5
TOTAL	Corte	0	11	12	2	5	0	30

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP , Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Informativo TRE-PI – ABRIL 2020. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>